



## **PROCURADORIA-GERAL**

**Processo Administrativo nº:** 2703/2025

**Requerente:** Vereador Emanuel Delgado da Silva (Kapitão)

**Assunto:** PLL nº 046/2025

**Parecer nº:** 199/2025

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VILIPÊNDIO DE SÍMBOLOS E CRENÇAS RELIGIOSAS. AJUSTES. CONSTITUCIONALIDADE.

### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se da análise técnico-jurídica do Projeto de Lei nº 046/2025, de autoria do Vereador Emanuel Delgado da Silva (Kapitão), que “*dispõe sobre a vedação à destinação de recursos públicos municipais para eventos ou manifestações que, de forma direta e ostensiva, promovam o vilipêndio a símbolos religiosos, em especial da fé cristã, no âmbito do Município de Aracruz/ES*”.

É o que importa relatar.

### **2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER.**

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No processo legislativo, os pareceres elaborados pelos procuradores são facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbitrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranghas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.

## 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO.

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos Estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a verificar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

No caso em análise, a norma municipal proposta trata da **vedação à destinação de recursos públicos municipais** para eventos culturais, matéria que à primeira vista se insere no âmbito do interesse local e da gestão do orçamento municipal (CF, art. 30, I e II). Ademais, “*educação, cultura, ensino e desporto*” são





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

matériais de competência legislativa concorrentes entre União, Estados e DF. Assim, os Municípios podem atuar suplementando as normas gerais da União e dos Estados (CF, art. 30, II), observando os limites materiais da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de matéria de interesse local, inserida no campo da cultura, **o que autoriza o exercício da competência legislativa municipal nos termos do art. 30, I e II, da CF/88.**

## 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º, e 165 da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Os referidos comandos constitucionais, que explicitam as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, são de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência do chamado *Princípio da simetria*, o qual exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas à estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

No caso, o PL não trata de criação de cargos, nem reorganiza estruturas administrativas, tampouco versa sobre servidores ou orçamento públicos.

**A proposição limita-se a instituir uma diretriz de política pública no âmbito da cultura, sem criar obrigações que importem aumento de despesa compulsória ou a usurpação de atribuições típicas do Poder Executivo.** Na verdade, o texto limita-se a vedar a destinação de recursos públicos a eventos que representem atos de vilipêndio religioso, conduta vedada pelo art. 208 do Código Penal, como veremos mais abaixo.

Assim, a Câmara Municipal atua dentro de sua função legislativa, sem invadir a seara exclusiva do Prefeito. **Portanto, a iniciativa parlamentar está legitimada, inexistindo constitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE.

No nosso entendimento, a matéria tratada no projeto legislativo harmoniza-se com os princípios e normas constitucionais, não havendo, a princípio, violação a direitos ou garantias fundamentais, mas um reforço dos comandos constitucionais voltados à cultura e proteção à liberdade religiosa. A Constituição Federal assegura a liberdade religiosa como direito fundamental no art. 5º, VI, da CF, que garante a





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Além disso, o art. 19, I, da CF/88 também consagra o Princípio da laicidade estatal, vedando à União, Estados e Municípios “*estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança*”. Tal dispositivo impõe ao Poder Público neutralidade em matéria religiosa, proibindo favorecimento ou perseguição a qualquer crença.

Essas normas revelam um Estado laico que protege a pluralidade religiosa e a liberdade de crença, porém, sem adotar posição oficial em favor de determinada religião. Significa que a Administração Pública deve tratar igualmente todas as denominações religiosas e também os não crentes, abstendo-se tanto de promover uma religião específica quanto de dificultar manifestações religiosas lícitas.

Conforme ressalvou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, “**a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unâimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada**” (ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio). Em outras palavras, motivos exclusivamente religiosos não podem orientar políticas públicas ou restrições estatais, sob pena de ferir a separação entre Estado e religião.

No caso presente, o Projeto de Lei visa coibir ofensas a símbolos religiosos, “*em especial os da fé cristã*”, com o patrocínio de verbas públicas, como mostra o art. 1º da proposição:

Art. 1º Fica vedada a destinação de recursos públicos municipais, a qualquer título, inclusive por meio de subvenções, convênios, termos de fomento, apoio institucional ou patrocínio, a eventos ou manifestações que promovam, de forma direta e ostensiva, o vilipêndio, escárnio ou desrespeito a símbolos religiosos, em especial os da fé cristã.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A proposição, portanto, mira a vedação de emprego de recursos públicos em eventos que promovam o vilipêndio, escárnio ou desrespeito de símbolos religiosos, em especial os da fé cristã. A rigor, entende-se que o aduzido projeto de lei possui o objetivo de reafirmar a proibição de crimes contra o sentimento religioso, conforme previsto no art. 208 do Código Penal:

**Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiari publicamente ato ou objeto de culto religioso.**

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Isso mostra que o vilipêndio de símbolos e crenças religiosas é um fato típico penal, ou seja, é um comportamento criminalizado e que, por óbvio, deve ser combatido pelo Estado, e não fomentado por ele, notadamente através de apoio institucional e emprego de recursos públicos.

Não se ignora que a proposição cuida de tema sensível, num aparente confronto entre direitos fundamentais, notadamente, o direito à liberdade religiosa e à liberdade de expressão e artística.

A Constituição Federal assegura de forma ampla a liberdade de expressão, inclusive artística. Dispõem os arts. 5º, IV e IX, CF que “é livre a manifestação do pensamento” e “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. No mesmo sentido, o art. 220, caput, da CF estabelece que a manifestação do pensamento, criação, expressão e informação não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto na Constituição, vedando-se toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §§ 2º e 3º, I).

**Tratam-se de cláusulas que protegem, inclusive, as manifestações críticas, satíricas ou irreverentes, ainda que possam desagradar segmentos da**





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**sociedade. Entretanto, não se trata de um direito absoluto** – há limites quando outros bens jurídicos de hierarquia constitucional colidem, como a honra, a privacidade ou, no caso em exame, a proteção à liberdade de culto e o combate à intolerância religiosa.

Nesse aspecto, entende-se que a matéria do projeto de lei está revestida de constitucionalidade, pois, não pretende violar a liberdade de expressão ou artística, à medida em que **pretende impedir a concessão de apoio público a eventos e assemelhados que evoquem a prática de crime contra o sentimento religioso, previsto no art. 208 do Código Penal.**

A proposição, portanto, apenas especifica determinada consequência da proibição já existente de práticas delituosas tipificadas na lei penal, estabelecendo para a Administração Pública Municipal a impossibilidade de emprego de recursos públicos em eventos que promovam o vilipêndio religioso. Não se pode conceber “a prática de crimes” como simples visão alternativa ou inofensiva manifestação cultural, ou seja, não há liberdade de expressão ou artística que possa justificar a manifestação de pensamento ou produção artística contrária à lei penal, notadamente com o patrocínio de recursos públicos.

Denota-se que a lei apenas impede que condutas ilícitas (criminalizadas) sejam propagadas com a chancela do Poder Público, o que, a rigor, não merece nenhuma admoestação, pois, esse é o comportamento que se espera da Administração Pública. Por isso, entende-se que a proposição não visa introduzir nenhuma censura constitucional.

Tanto isso é verdade que o § 2º do art. 1º do texto, de forma expressa, reza que “*a vedação não se aplica a debates acadêmicos, educativos ou inter-religiosos promovidos com respeito, nem a manifestações de crítica legítima sem conteúdo depreciativo*”. Com efeito, **desde que a vedação ao apoio público se limite ao âmbito do ilícito penal**, sem inovar em restrições além do que a ordem jurídica já proíbe, admite-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Todavia, caso a autoridade municipal, eventualmente, venha aplicar a norma jurídica de forma abusiva (cerceando conteúdo lícito sob pretexto de proibição, como por exemplo, de crítica ou sátira à religião), tal ato concreto pode vir a ser coibido socorrendo-se ao Poder Judiciário, o que não serve para afastar a compatibilidade do projeto de lei.

A título de exemplo, para reforçar o entendimento ora aduzido, citam-se os acórdãos abaixo, oriundos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO referentes a leis similares, julgadas constitucionais pelos tribunais mencionados:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL: PROIBIÇÃO DE EVENTOS QUE APOLOGIZEM PEDOFILIA, ZOOFILIA, EROTIZAÇÃO INFANTIL, USO DE DROGAS E VILIPÉNDIO DE SÍMBOLOS E DE CRENÇAS RELIGIOSAS. INCONSTITUCIONALIDADE: INEXISTÊNCIA. MERA REAFIRMAÇÃO LOCAL DA PROIBIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA PRÁTICA DE DELITOS. 1. Representação de inconstitucionalidade proposta pelo Defensor Público-Geral do Estado contra lei do Município de Barra Mansa que fundamentalmente proíbe a realização de eventos que apologizem a pedofilia, a zoofilia, a erotização infantil, o uso de drogas e o vilipêndio de símbolos e de crenças religiosas. 2. Tese de que a lei tem propensão de gerar perseguição a pessoas que não compartilhem das visões dominantes e produz impacto desproporcional sobre determinadas visões de gênero e religião, maculando o pluralismo e o princípio da igualdade e não discriminação. Manifesto descabimento. 3. Lei impugnada que não versa sobre questões de gênero nem de religião, senão **reafirma, em âmbito local, a pré-existente proibição de práticas delituosas tipificadas na legislação penal e à luz das diretrizes da Constituição da República. Absoluto despropósito de se assentir à ideia de que a prática de crimes traduziria simples e inofensiva visão minoritária sobre temas existenciais.** 4. Temores de censura prévia que se alocam no âmbito casuístico: a lei, per se, não pode ser declarada inconstitucional justamente por contemplar premissas constitucionais e legais (art. 227, CRFB/1988; art. 70, ECA, v.g.). Se, na rotina do ente público, vierem a ser eventualmente adotadas posturas inconstitucionais e ilegitimamente censoras, deflagrar-se-ão os mecanismos jurídicos repressivos competentes. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00268704820218190000 202100700131, Relator.: Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/04/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL N. 11.931 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022 – “VEDA A UTILIZAÇÃO DAS RELIGIÕES DE FORMA A SATIRIZAR, RIDICULARIZAR E/OU TODA E QUALQUER OUTRA FORMA DE MENOSPREZAR OU VILIPENDIAR SEUS DOGMAS E CRENÇAS, EM MANIFESTAÇÕES SOCIAIS, CULTURAIS E/OU DE GÊNERO” – ALEGADO VÍCIO MATERIAL – VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXPRESSÃO, DO PLURALISMO DE IDEIAS E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 1º, 10 E 248, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – INOCORRÊNCIA – DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO É ABSOLUTO – LIMITES - PROTEÇÃO À CRENÇA RELIGIOSA – PROIBIÇÃO INTOLERANCIAS RELIGIOSA - AÇÃO IMPROCEDENTE. **A liberdade de expressão não é ilimitada, pois, tem limitações éticas e jurídicas e está sujeita à fiscalização e regulamentação do Poder Público notadamente para assegurar outros direitos de assento constitucional, como no caso, a proteção à liberdade de crença religiosa, sem que a intervenção configure censura. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo que implicam ilicitude penal. Lei impugnada que não versa sobre questões de religião, senão reafirma, em âmbito estadual a pré-existente proibição de condutas tipificadas na legislação penal e à luz das diretrizes da Constituição Federal, que incorra em ataque à liberdade religiosa.** Ação improcedente. (TJ-MT - ADI: 10254334020228110000, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 18/05/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/05/2023)

## Reforça-se, portanto, a constitucionalidade da matéria tratada na proposição, todavia, desde que realizadas as alterações apresentadas a seguir.

A redação da proposição focaliza explicitamente a religião cristã, distingindo-a das demais. Tal opção legislativa suscita preocupação quanto à violação da neutralidade religiosa e isonomia. **Ao direcionar proteção especial à fé majoritária (cristã), a norma pode acarretar tratamento privilegiado a uma religião específica em detrimento de outras crenças ou visões (inclusive críticas ou satíricas sobre religião).** Ressalta-se que o pluralismo e a igualdade (art. 5º, *caput*, CF) impedem o Estado de fazer juízo de valor entre credos; todas as religiões – bem como a não religião – devem merecer igual consideração.

Veja bem que a Lei Estadual nº. 11.931/2022, julgada constitucional pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO conforme a ementa do acórdão acima, aliás, proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas a todas as religiões, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo, no âmbito do Estado de Mato Grosso. Quer dizer, não se refere de forma especial ou preferencial em favor de nenhuma religião, tratando todas elas de forma igualitária, o que foi determinante para a afirmação de sua constitucionalidade pelo Poder Judiciário daquele Estado.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por outro lado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, julgando a constitucionalidade de lei do Município de Sorocaba que proibia vilipêndio a dogmas da religião cristã em manifestações culturais, entendeu que tal norma violava o dever de neutralidade estatal e os princípios da isonomia e interesse público, por privilegiar determinada religião. Consta do acórdão paulista que conferir proteção específica à religião cristã afronta a laicidade do Estado e a impensoalidade administrativa, estabelecendo indevido favoritismo no setor público.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que dispõe sobre a proibição do vilipêndio e de atos de vandalismo contra dogmas, crenças e monumentos da religião cristã em manifestações políticas, artísticas e culturais – Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal – Poder Público que deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas – **Violação aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público aplicados à Administração Pública, ao estabelecer tratamento privilegiado a uma dada religião.** Proibição da crítica a crenças e dogmas da religião cristã, no contexto de atividades culturais, políticas e artísticas, que, ademais, configura tentativa de limitação prévia ao exercício da liberdade de expressão, consciência e crença - Manifestação do pensamento crítico aos dogmas religiosos que não se confunde com atos de intolerância religiosa, estes sim, configuradores de abuso de direito – Lei que visa impor censura prévia ao direito fundamental da liberdade de expressão - Inconstitucionalidade reconhecida – Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2148883152024826000 São Paulo, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 11/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/09/2024)

Nesse sentido, reputa-se necessária a **edição de emenda modificativa do art. 1º, caput, para fins de retirar a menção expressa à fé cristã**, abarcando todos os credos de forma isonômica a fim de evitar discriminação ou tratamento preferencial. Além disso, considerando que os conceitos de “escárnio” e “desrespeito” são vagos, sugere-se manter a proibição apenas para o “vilipêndio”, já previsto pelo legislador no texto do Código Penal, conforme sugestão abaixo:

***Art. 1º Fica vedada a destinação de recursos públicos municipais, a qualquer título, inclusive por meio de subvenções, convênios, termos de fomento, apoio institucional ou patrocínio, a eventos ou manifestações que promovam o vilipêndio a símbolos ou crenças religiosas.***





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por conseguinte, escudada nas mesmas razões, considera-se necessária a edição de emenda modificativa do § 1º do art. 1º, eis que define o vilipêndio fazendo menção de modo primordial a símbolos e crenças inerentes à fé cristã. Por isso, sugere-se a seguinte redação a fim de conferir definição genérica dos atos de vilipêndio englobando todas as religiões:

**§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se vilipêndio os atos tipificados como crimes contra o sentimento religioso, nos termos do art. 208 do Código Penal e legislação correlata, bem como os de intolerância ou ódio religioso e incitação à violência.**

Posto isto, com as emendas modificativas ora sugeridas, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei.

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO.

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

O art. 59, Parágrafo Único, da Constituição Federal 1988, estabeleceu a necessidade de edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/1998 estabeleceu as diretrizes para a organização do ordenamento. Compulsando os autos, observo que a proposta está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

## 8. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 046/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, está parcialmente em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE da proposta, porém, desde que sejam editadas as emendas modificativas apontadas acima para modificar o art. 1<sup>a</sup>, caput e § 1º do Projeto de Lei nº 046/2025, sob pena de inconstitucionalidade material.

É o parecer, s.m.j., à superior consideração.

Aracruz/ES, 21 de outubro de 2025.

**ALINE M. GRATZ**  
Procurador Geral – mat. 900288  
OAB/ES 10.951



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003100320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em **21/10/2025 17:13**

Checksum: **94FAD829E733F1278048D407CB11CF77377C3DB60663B4D58B7FA89B2A11D675**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330039003100320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.